



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007896-06.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada SANDRA REGINA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.566

Apelação Cível nº 1007896-06.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Sandra Regina Monteiro

APELAÇÃO. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da concessionária-ré que não prospera. Relação de consumo. Interrupção do serviço sem comunicação prévia. Fornecimento de energia elétrica que tem caráter essencial e se presta à manutenção da vida com mínimo de dignidade, devendo ser prestado de forma contínua, a teor do que dispõe o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Falha na prestação dos serviços. Danos morais configurados. Dano moral 'in re ipsa'. Valor arbitrado a título indenizatório na r. sentença (R\$ 5.000,00) que é razoável, proporcional e adequado à situação retratada nos autos. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz contra a r. sentença de fls. 133/136, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais que lhe move Sandra Regina Monteiro, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA REGINA MONTEIRO em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, nos moldes da fundamentação, para o fim de condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta decisão e juros de mora desde a citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente na maior parte do pedido condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais

e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 142/150), a ré busca a inversão do julgado, para que a ação seja julgada improcedente. Alega, em resumo, que a autora se manteve sempre inadimplente, pagando as faturas sempre com atraso e foi notificada de seus débitos. Defende a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título indenizatório. Prequestiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 156/163.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Adoto o relatório da sentença:

SANDRA REGINA MONTEIRO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, aduzindo, em síntese que, no dia 11 de julho de 2024, foi surpreendida com a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica em

sua residência. Aduziu a autora que a interrupção se deu em razão de inadimplência das contas do ano de 2023. Informou que não há nenhuma conta em aberto de não de 2023 e 2024. Informou que não houve comunicação sobre a interrupção de energia elétrica. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Por fim, pediu procedência, para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de quinze mil reais. Juntou documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação tempestiva às fls. 51/65. Trouxe matéria preliminar. No mérito, aduzindo a legalidade do corte de fornecimento da energia tendo em vista a inadimplência da autora. Sustenta que após o corte inicial, a requerida realizou o religamento da energia. Insiste na legalidade do procedimento adotado, pugnando pela improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica (fls. 126/132).

É inquestionável que a natureza da relação jurídica havida entre as partes é de consumo, ostentando a autora a qualidade de consumidora e, a ré, a qualidade de prestadora de serviço (não desnaturada pelo fato de ser concessionária de serviço público).

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica é essencial à manutenção da vida com um mínimo de dignidade.

No caso *sub examine*, infere-se que a ré interrompeu abruptamente, sem comunicação prévia, o fornecimento de energia

elétrica na moradia da autora.

Em que pese o pagamento tardio das faturas de energia elétrica, a prévia notificação é condição indispensável para a interrupção do serviço.

Inquestionável, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela ré-concessionária, ocasionando lesão moral à autora, em razão dos transtornos ocasionados pela interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, à ré a sua prestação contínua ao usuário, a teor do que dispõe o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *in verbis*:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos” – (grifou-se).

Nessa linha intelectual, inegável a configuração do dano moral '*in re ipsa*', tendo em vista a responsabilidade objetiva da ré.

Como escolia o saudoso jurista Yussef Said Cahali, “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está*

integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”¹.

Pertinente, ainda, o alerta de Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que *“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.”²*

No caso dos autos, saltam aos olhos a frustração e os transtornos suportados pela autora-consumidora, que teve seu sossego, paz de espírito e tranquilidade abalados em razão dos fatos narrados nos autos, causados pela ré.

Evidente que os transtornos decorrentes desse jaez ultrapassam a esfera de mero aborrecimento.

A condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no

¹ In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

² In “Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

E à luz de todo o quanto descrito nos autos, reputo que o valor arbitrado a título indenizatório na r. sentença (R\$ 5.000,00) é razoável, proporcional e adequado.

Deixo de majorar os honorários em grau de recurso, eis que fixados no máximo legal na origem.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR